# LEI Nº 511 DE 30 DE SETEMBRO DE 2009

Dispõe sobre as taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial de serviços prestados ou postos à disposição pelo poder público municipal. (Regulamentada Revogado pelo Decreto Executivo - 3426 de 25 de Março de 2013) vide Decreto Executivo - 4984 de 2017

O povo do Município de Ouro Preto, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

## Das disposições Gerais

Art. 1º As taxas de competência do Município têm como fato gerador:

I. o exercício regular do poder de polícia do Município;

II. a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 2º A inscrição, o lançamento, a fiscalização, a aplicação de penalidades e demais dispositivos previstos no Código Tributário Municipal aplicam-se, também, às taxas, salvo nos casos em que esta lei determine tratamento diferente.

Art. 3º A incidência e a cobrança da taxa independem:

I. da existência de estabelecimento fixo;

II. do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III. da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;

IV. do resultado financeiro da atividade exercida;

V. do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade;

VI. de que os serviços públicos sejam prestados diretamente ou através de terceiros contratados.

Art. 4º Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, ao meio ambiente, à disciplina da produção e do

mercado, do exercício de atividade econômica dependentes de concessão ou autorização de Poder Público, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 5º Consideram-se utilizados pelo contribuinte os serviços públicos:

I. efetivamente, quando por eles usufruídos a qualquer título;

II. potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição, mediante atividades administrativas em efetivo funcionamento.

Art. 6º Para efeito de incidência das taxas, consideram-se estabelecimentos distintos:

I. os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II. os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Parágrafo único. No caso do inciso II, se a mesma empresa tiver repartições em locais diversos no mesmo imóvel, estas não serão consideradas empresas distintas.

Art. 7º O lançamento e o recolhimento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

Art. 8º As taxas poderão ser parceladas em até 4 (quatro) vezes, conforme regulamento, observado o disposto no art. 47. (Regulamentação - Decreto Executivo - 3060 de 26 de Abril de 2012 e Decreto Executivo - 4 048 de 14 de Janeiro de 2015 )

Art. 9º- As taxas serão calculadas com base na UPM (Unidade Padrão Municipal), exceto a Taxa de Coleta de Resíduos.

Art. 10- As taxas cobradas anualmente podem ser fracionadas proporcionalmente em unidades mensais, caso não haja previsão para cobrança por mês ou por dia, desde que o lançamento ocorra após o vencimento, conforme regulamento.

Parágrafo único- Requerida a baixa cadastral até o vencimento de que trata o *caput* deste artigo, o valor da taxa poderá ser fracionado proporcionalmente em unidades mensais.

Art. 11- Pelo exercício regular do Poder de Polícia serão cobradas as seguintes taxas:

I. Licença de Localização (TLL);

II.Fiscalização de Funcionamento (TFF);

III.Fiscalização de Publicidade (TFP);

IV. Licença para Execução de Obras (TLEO);

V. Licença Sanitária (TLS);

VI.Fiscalização Sanitária (TFS).

Art. 12- Pela utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, serão cobradas as seguintes taxas:

I. de Expediente (TE);

II. de Coleta de Resíduos (TCR);

III. de Serviços Diversos (TSD).

Art. 13- No caso de outorga dos serviços correspondentes às taxas expressamente previstas, serão cobrados preços públicos, observando os anexos desta lei.

## CAPÍTULO II

## Das Taxas

### Seção I

### Da Taxa de Licença de Localização

Art. 14- A TLL, concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção do meio ambiente, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório para a instalação de estabelecimento e repartição pública, ou para o exercício no território do Município, de qualquer atividade comercial, industrial, agropecuária, de crédito, de seguro, de capitalização, de prestação de serviços, de arte, de ofício ou profissão, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais. (*Vide Art. 6º da Lei - 1141 de 2019)*

Art. 15- A TLL será cobrada uma única vez, por ocasião do início das atividades mencionadas no artigo anterior, e sempre que houver qualquer mudança do ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 16- Contribuinte da TLL é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade sujeita ao licenciamento.

Art. 17- A TLL tem como base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa e será cobrada de acordo com o Anexo I desta Lei, na forma e nos prazos regulamentares. (Regulamentado pelo Decreto Executivo - 5519 de 2019)

*§ 1º Nas hipóteses previstas nos itens 03, 04, 05 do Anexo I desta lei, poderão ser deduzidas da base de cálculo as áreas destinadas para estacionamento, pátio e garagem.*

*§ 2º A dedução da base de cálculo de que trata o parágrafo anterior não abrange as áreas de estacionamento exploradas como atividade econômica. (Redação dada pela* Lei - 679 de 05 de Julho de 2011)

Seção II

Da Taxa de Fiscalização de Funcionamento

Art. 18- A TFF é devida em razão da atividade administrativa do poder de polícia quanto ao .controle do cumprimento da legislação municipal, regedora do exercício da atividade comercial, industrial e de prestação de serviços. (*Vide Art. 6º da Lei - 1141 de 2019)*

Art. 19- A TFF será cobrada ainda para o exercício de atividades eventuais ou ambulantes.

Art. 20- A TFF será cobrada tendo como base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa e será cobrada de acordo com o Anexo II desta Lei, na forma e nos prazos regulamentares. (Regulamentado pelos Decreto Executivo - 5519 de 2019

*§ 1º Nas hipóteses previstas nos itens 03, 04 e 05 do Anexo II desta lei, poderão ser deduzidas da base de cálculo as áreas destinadas para estacionamento, pátio e garagem.*

*§ 2º A dedução da base de cálculo de que trata o parágrafo anterior não abrange as áreas de estacionamento exploradas como atividade econômica. (Redação dada pela* Lei - 679 de 05 de Julho de 2011)

Art. 21- Contribuinte da TFF é a pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não no município, que exerce suas atividades no município, ainda que eventualmente ou sem ponto fixo.

Art. 22- Para o comércio eventual, em datas especiais constantes do calendário de eventos do município, o valor da TFF poderá ser fixado por decreto, com valores diversos do disposto nesta lei, desde que observado o princípio da espera nonagesinal.

Parágrafo único- No regulamento deve ser respeitado, o valor mínimo de 20% da UPM por dia.

Seção III

Da Taxa de Fiscalização de Publicidade

(Regulamentação - Decreto Executivo - 3152 de 05 de Julho de 2012)

Art. 23- A TFP, concernente à utilização de bens públicos de uso comum, à estética urbana, à segurança e à tranquilidade pública, tem como fato gerador o poder de policia, fundado na fiscalização exercida pelo Município sobre a utilização e a exploração, por qualquer meio, de publicidade em geral, seja em vias ou logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público. (Regulamentação- Decreto Executivo - 2433 de 09 de Setembro de 2010 e Decreto Executivo - 3152 de 05 de Julho de 2012 )

Art. 24- Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior: (Regulamentação- Decreto Executivo - 2433 de 09 de Setembro de 2010 e Decreto Executivo - 3152 de 05 de Julho de 2012 )

I. os cartazes, letreiros, programas, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, telhados, portas,veículos ou calçadas;

II. a propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes, similares e propagandistas.

Art. 25. O contribuinte é a pessoa física ou jurídica que desempenha a atividade de publicidade. (Redação dada pela Lei - 1141 de 2019)

§ 1º Respondem solidariamente pelo pagamento da TFP o proprietário do imóvel ou veículo onde estiver sendo transmitida a publicidade e a pessoa física ou jurídica que venha, direta ou indiretamente, a se beneficiar.

§2º O proprietário do engenho de publicidade, pessoa física ou jurídica, deverá afixar junto ao mesmo, placa identificadora contendo a razão social, CNPJ ou nome de pessoa do responsável no caso de pessoa física, além do respectivo telefone de contato.

§ 3º Os engenhos de publicidade ou materiais em desacordo com esta Lei ou com as disposições das Lei Municipal nº178/80, que institui o Código de Posturas de Ouro Preto, serão apreendidos e doados a entidade de catadores e recicladores de materiais reaproveitáveis do Município.

Art. 26- A TFP será cobrada de acordo com o Anexo III desta lei, na forma e prazos regulamentares. (Regulamentação - Decreto Executivo - 2433 de 09 de Setembro de 2010 e Decreto Executivo - 3152 de 05 de Julho de 2012 )

## Seção IV

## Da Taxa de Licença para Execução de Obras

Art.27- A TLEO tem como fato gerador o licenciamento obrigatório em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, demolição ou quaisquer outras obras, arruamento, parcelamento ou remembramento do solo urbano ou rural, e será cobrada de acordo com o Anexo IV desta lei, na forma e prazos regulamentares.

Art. 28- Nenhuma obra civil, seja de que natureza for, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença ao órgão competente e sem o pagamento da TLEO.

Art. 29- Contribuinte da TLEO é o proprietário, o titular do domínio útilou o possuidor do imóvel onde estejam sendo executadas as obras, ou a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou à fiscalização do Poder Público.

Art. 30- A licença só será concedida mediante prévia aprovação das plantas e projetos de obras, na forma da legislação urbanística em vigor.

Art. 31- A licença terá validade pelo período de 18 (dezoito) meses.

§1ºA licença será cancelada no caso da obra não ser iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

§2º Terminado o prazo estabelecido no Alvará sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante o novo pagamento da taxa.

## Seção V

## Da Taxa de Licença Sanitária

Art. 32- A TLS tem como fato gerador o licenciamento obrigatório para a instalação de estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço, sujeitos ao licenciamento sanitário nos termos da lei.

Art. 33- A TLS será cobrada uma única vez, por ocasião do início das atividades mencionadas no artigo anterior, e sempre que houver qualquer mudança do ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 34- Contribuinte da TLS é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade sujeita ao licenciamento sanitário.

Art. 35- A TLS tem como base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa e será cobrada de acordo com o Anexo V ,desta Lei, na forma e nos prazos regulamentares.

## Seção VI

## Da Taxa de Fiscalização Sanitária

Art. 36- A TFS, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre produto, embalagem, utensílio, equipamento, serviço, atividade, unidade e estabelecimento pertinentes à saúde pública municipal, em observância às normas sanitárias vigentes.

Art. 37- Contribuinte da TFS é a pessoa física ou jurídica responsável por produto, embalagem, utensílio, equipamento, atividade, unidade ou estabelecimento sujeito à fiscalização sanitária prevista no artigo anterior.

Art. 38- A TFS será calculada em conformidade com o Anexo VI desta Lei e será exigida na forma e nos prazos regulamentares.

## Seção VII

## Da Taxa de Expediente

Art. 39- A TE tem como fato gerador o ingresso, em qualquer repartição da Prefeitura, de requerimento, papéis ou documentos para exame, apreciação ou despacho, bem como a expedição, pelas mesmas repartições, de certidões, atestados, certificados, alvarás, averbações, autenticações, buscas, registros, anotações, lavraturas de termos e outros serviços de expediente.

Art. 40 -A TE é devida pelo requerente na prática do ato.

Art. 41- A cobrança da TE será feita mediante extração de guia no ato da requisição do serviço ou na entrega do documento.

Art. 42- A TE será cobrada de acordo com o Anexo VII desta Lei, na forma e nos prazos regulamentares.

## Seção VIII

## Da Taxa de Coleta de Resíduos

Art. 43- A TCR tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição diretamente pelo Município ou mediante concessão.

Parágrafo único - No que se refere aos resíduos sólidos e respectivo serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final, aplicam-se as disposições, definições e conceitos constantes da legislação específica.

Art. 44 - O contribuinte da TCR é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel urbano edificado, inscrito no Cadastro Imobiliário do Município de modo individualizado, que constitua unidade autônoma, localizado em logradouro alcançado pelo serviço a que se refere o art. 43.

Parágrafo único - A TCR não incide sobre as vagas de garagem constituídas em unidades autônomas.

Art. 45 - ATCR tem como base de cálculo o custo previsto do serviço, rateado entre os contribuintes, conforme a frequência da coleta e o número de unidades autônomas existentes no Cadastro Imobiliário Municipal. (Regulamento: *vide* Decreto Executivo - 5528 de 2019

§1º Para os efeitos desta Lei considera-se unidade autônoma a unidade de núcleo familiar, a unidade de atividade econômica ou institucional ,distintas, em um mesmo imóvel.

§2º O custo anual previsto do serviço deverá ser definido por meio de decreto até o final do exercício fiscal antecedente ao seu lançamento, tendo como referência o gasto executado no exercício anterior e considerando critérios técnicos que envolvem a sua operação.

Art. 46 - O valor da TCR será obtido de conformidade com a seguinte fórmula:

TCR=UCR xFFC, onde:

I. UCR é a Unidade de Coleta de Resíduos obtida na forma do parágrafo único deste artigo;

II. FFC é o Fator de Frequência de Coleta equivalente a:

a) 0,50 (zero vírgula cinquenta) para locais onde ocorra a coleta 1 (uma) ou 2(duas) vezes semanais;

b) 0,75 (zero vírgula setenta e cinco) para locais onde ocorra a coleta 3 (três)ou 4 (quatro) vezes semanais;

c) 1 (um inteiro) para locais onde a coleta ocorra de 5 (cinco) a 7 (sete) vezes semanais;

d) 2 (dois inteiros) para locais onde ocorra a coleta mais de 7 (sete) vezes semanais.

Parágrafo único - A UCR será obtida pela fórmula:

UCR =_____CT _____,onde:

0,5TUA+0,75TUB + TEC +2TUD

I. CT é o custo total, por ano, a que se refere o art. 45 desta Lei;

II. TUA é o total de economias servidas de 1 (um) a 2 (dois) vezes semanais;

III. TUB é o total de economias servidas de 3 (três) a 4 (quatro) vezes semanais;

IV. TUC é o total de economias servidas de 5 (cinco) a 7 (sete) vezes semanais;

V. TUD é o total de economias servidas mais 7 (sete) vezes semanais.

Art. 47 - A TCR será devida anualmente, podendo ser lançada e cobrada juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, podendo o Executivo por meio de decreto:

I. conceder desconto pelo seu pagamento antecipado; (Regulamentação - Decreto Executivo - 2588 de 05 de Abril de 2011)

II. autorizar seu pagamento em parcelas mensais, limitadas ao número de prestações concedidas para o IPTU.

Art. 48 - O pagamento da TCR não exclui o pagamento de preços públicos devidos pela prestação de serviços extraordinários de limpeza urbana.

§1ºConsideram-se serviços extraordinários a coleta de grande volume de resíduos, os resíduos sólidos de saúde e qualquer resíduo sólido que a legislação determine tratamento especial.

§2ºO valor do preço público dos serviços extraordinários será igual ao custo estimado dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, que será disciplinado por decreto.

## Seção IX

## Da Taxa de Serviços Diversos e Preços Públicos

Art. 49 - O Município deverá estudar incentivos para contribuintes envolvido sem ações de coleta seletiva, por meio de regulamentação específica.

Art. 50 - Nas apreensões de qualquer natureza, serão cobrados valores pela apreensão e pela permanência diária no depósito municipal.

Art. 51 - Os bens ou animais apreendidos em função do exercício do poder de polícia, não reivindicados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, poderão ser leiloados, doados, destruídos ou sacrificados, nos termos do regulamento.

Art. 52 - No caso de reincidência nas apreensões de animais e materiais, num prazo de 3 (três) meses, as taxas de apreensão e permanência em depósito serão cobradas em dobro.

## CAPÍTULO III

### Disposições Finais

Art. 53 - Ficam revogados os arts. 163 a 279 da Lei nº 106 de 19 de dezembro de 1994.

Art. 54 - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

OuroPreto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 29 de setembro de 2009, duzentos e noventa e oito anos da Instalação da Câmara Municipal e vinte e nove anos do Tombamento.

Angelo Oswaldo de Araújo Santos

Prefeito de Ouro Preto

Projeto de Lei nº 49/09

Autoria: Prefeito Municipal

| Anexo I - Taxa de Licença de Localização (Redação dada pela Lei - 679 de 05 de Julho de 2011) | | | |
|---|---|---|---|
| Item | Especificação da Receita | Unidade | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 1 | Indústrias e mineradoras.<br><br>Obs: o valor máximo que poderá ser cobrado neste item é de 400 UPM´s | m² | 0,05 |
| 2 | Mineradoras de pequeno porte com faturamento que se enquadre na caracterização de micro e pequena empresa nos termos da Legislação Federal | m² | 0,001 |
| 3 | Depósito de gás e posto de combustíveis.<br><br>Obs: o valor máximo que poderá ser cobrado neste item é de 200 UPM´s | m² | 0,05 |
| 4 | Comércio, serviços, depósito de material de construção, estacionamento, oficina e demais atividades não especificadas<br><br>Obs: o valor máximo que poderá ser cobrado neste item é de 200 UPM´s | m² | 0,01 |
| 5 | Instituições financeiras e demais estabelecimentos comerciais de crédito, financiamento e investimento.<br><br>Obs: o valor máximo que poderá ser cobrado neste item é de 300 UPM´s | m² | 0,1 |
| 6 | Quiosque e trailer | Por unidade | 4,00 |

| ANEXO II- TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO -( Redação dada pela Lei - 679 de 05 de Julho de 2011 | | | |
|---|---|---|---|
| Item | Especificação da receita | Unidade | Valor/ UPM |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 1 | Indústrias e mineradoras, ressalvado o disposto no item 1.1 e 2 deste anexo.<br><br>Obs.: O valor máximo que poderá ser cobrado neste item é de 2900 UPM"s (Redação dada pela Lei - 1141 de 2019) | m²/ano | 0,1 |
| 1.1 | Indústrias e Mineradoras com área até 2550 $m^2$ que não se enquadram nos itens 1 e 2 deste anexo.<br><br>(Incluído pela Lei - 1141 de 2019) | $m^2$/ano | 0,05 |
| 2 | Mineradoras de pequeno porte com faturamento que se enquadre na caracterização de micro e pequena empresa nos termos da Legislação Federal | m²/ano | 0,001 |
| 3 | Depósito de gás e posto de combustíveis<br><br>Obs.: O valor máximo que poderá ser cobrado neste item é de 200 UPM"s | m²/ano | 0,05 |
| 4 | Comércio, serviços, depósito de material de construção, estacionamento, oficina e demais atividades não especificadas.<br><br>Obs.: o valor máximo que poderá ser cobrado neste item é de 200 UPM"s e o valor mínimo que será cobrado, independentemente da área, é de 1 UPM. (Redação da da pela Lei - 880 de 19 de Dezembro de 2013) | m²/ano | 0,03 |
| 5 | Instituições financeiras e demais estabelecimentos comerciais de crédito, financiamento e investimento.<br><br>Obs.: o valor máximo que poderá ser cobrado neste item é de 300 UPM"s | m²/ano | 0,1 |
| 6 | Quiosque e trailer | ano | 4 |
| 7 | Comércio eventual em área privada | dia | 0,3 |
| | | | 4 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | Mês | |
| 8 | Comércio eventual em logradouro público | Dia | 0,5 |
| | | Mês | 5 |
| 9 | Comércio ambulante<br><br>Redação dada pela Lei - 1141 de 2019) | ano | 1 |

ANEXO III - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE - (Redação dada pela Lei - 679 de 05 de Julho de 2011)

| Item | Especificação da Receita | Unidade | Valor/UPM |
|---|---|---|---|
| 1 | Publicidade afixada na parte externa de estabelecimento | Por ano | 0,3<br><br>(Redação dada pela Lei - 1141 de 2019) |
| 2 | Publicidade através de placas e *outdoor;* colocados em área particular (em terrenos, tapumes, platibandas ou sobre prédios) | Por ano | 2<br><br>(Redação dada pela Lei - 1141 de 2019) |
| 3 | Publicidade através de placas e *outdoor;* colocados em locais visíveis de estradas estaduais ou federais | Por ano | 3<br><br>(Redação dada pela Lei - 1141 de 2019) |
| 4 | Publicidade através de painel luminoso, colocados em áreas particulares (em terrenos, | Por ano | 2 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | tapumes, platibandas ou sobre prédios) | | (Redação dada pela Lei - 1141 de 2019) |
| 5 | Publicidade através de painel luminoso, colocados em locais visíveis de estradas estaduais ou federais | Por ano | 3<br><br>(Redação dada pela Lei - 1141 de 2019) |
| 6 | Publicidade ou anúncios afixados em paredes ou muros, por meio de banners, faixas, cartazes em papel e outros materiais | Por unidade<br><br>mês | 0,5 |
| 7 | Publicidade afixada em grandes protetoras de árvores, lixeiras e congêneres | Por unidade<br><br>ano | 0,3 |
| 8 | Publicidade em veículos particulares e veículos afetados ao serviço público de transporte individual de passageiros (pintada ou adesivada nas laterais, teto, vidro traseiro, etc...) (Redação dada pela Lei - 1121 de 2018) | Por veículo/ano | ~~2~~<br><br>1<br><br>(Redação dada Lei - 1121 de 2018) |
| 9 | Publicidade pintada na traseira de veículo de transporte de passageiros (ônibus, micro-ônibus, etc...)<br><br>Publicidade em veículos afetados ao serviço público de transporte coletivo de passageiros (pintada ou adesivada nas laterais, teto, vidro traseiro etc...) Redação dada pela Lei - 1121 de 2018 | Por veículo/ano | 4 |
| 10 | Propaganda falada através de veículo de som automotor | Por dia | 0,05 |
| 11 | Propaganda falada através de veículo de som automotor | Por mês | 1 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 12 | Propaganda falada através de veículo de som com propulsão humana | Por dia | 0,02 |
| 13 | Propaganda falada através de veículo de som com propulsão humana | Por mês | 0,5 |
| 14 | Propaganda falada através de caixa acústica colocada dentro ou fora do estabelecimento | Por dia | 0,05 |
| 15 | Propaganda falada através de caixa acústica colocada dentro ou fora do estabelecimento | Por mês | 1 |
| 16 | Anúncio/propaganda volante efetuada através de panfletagem ou similar | Por dia | 0,02 |
| 17 | Anúncio/propaganda volante efetuada através de panfletagem ou similar | Por mês | 0,5 |
| 18 | Propaganda por meio de distribuição de mostruário | Por dia | 0,02 |
| 19 | Propaganda por meio de distribuição de mostruário | Por mês | 0,5 |
| 20 | Demais casos não especificados acima | Por mês | 1,5 |
| 21 | Demais casos não especificados acima | Por dia | 0,07 |

| ANEXO IV- Taxa de Licença para execução de Obras | | | |
|---|---|---|---|
| Item | Especificação da Receita | Unidade | Valor/UPM |
| 1 | Informação Básica para projeto arquitetônico | Por unidade | 0,1 |
| 2 | Informação Básica para loteamento, remembramento e desmembramento | Por unidade | 0,2 |
| 3 | Exame de Projeto arquitetônico de edificação com área até de 59,99 m² | Por m² | 0,005 |
| 4 | Exame de Projeto arquitetônico de edificação com área acima de 59,99 m² | Por m² | 0,01 |
| 5 | Alteração de projeto arquitetônico aprovado | *** | 1 |
| 6 | Alvará de licença para construção | Por documento | 0,1 |
| 7 | Alvará de licença para demolição | Por documento | 0,1 |
| 8 | Alvará de urbanização | Por documento | 0,2 |
| 9 | Vistoria (até 70,00 m² de área construída) | isento | isento |
| 10 | Vistoria (até de 1000,00 m² de área construída) | Por vistoria (levantamento completo | 0,5 |
| 12 | Vistoria ( acima de 1000,00 m² de área construída) | Por vistoria (levantamento completo | 1 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 13 | Habite-se | Por documento | 0,1 |
| 14 | Exame de projeto de loteamento para áreas até 0,5 ha | Por Ha | 15 |
| 15 | Exame de projeto de loteamento para áreas acima de 0,5 ha até 25 ha | Por Ha | 7,5 |
| 16 | Exame de projeto de loteamento para áreas acima de 25 ha | Por Ha | 3,5 |
| 17 | Exame de projeto de desmembramento de terreno para áreas de 250,00 a 2.000,00 m ² | Por exame | 1 |
| 18 | Exame de projeto de desmembramento de terreno acima de 2.000,00 m ² | Por exame | 4 |
| 19 | Exame de projeto de remembramento de terreno para áreas até 250,00 m ² | Por exame | 1 |
| 20 | Exame de projeto de remembramento de terreno para áreas de 250,1 a 2.000,00 m ² | Por exame | 2 |
| 21 | Exame de projeto de remembramento de terreno para áreas acima de 2.000,00 m ² | Por exame | 4 |
| 22 | Autorizações de pequenas obras, não sujeitas a exame e aprovação de projetos arquitetônicos | Por documento | 0,1 |
| Nasa reapresentações do mesmo projeto a que se referem os itens 3,4,14,15,16,17,18,19,20 e 21 será cobrada taxa de reexame no montante de 50%( cinquenta por cento) do valor para exame do projeto. | | | |

| ANEXO V- Taxa de Licença Sanitária | | | |
|---|---|---|---|
| Item | Especificação da Receita | Unidade | Valor/UPM |
| 1 | Grupo 01- Estabelecimentos de baixa complexidade<br><br>Bar, bomboniere, café, depósito de bebidas, depósito de fruta e verdura, depósito de produto não perecível, quitanda, embalagens em geral, trailers, quiosque, sorveteria, açougue, casa de frios (laticínios e embutidos), casa de sucos, caldo de cana e similares, depósito de alimentos, confeitaria, comércio de pescados, petiscaria, lanchonete, mercado ou mercearia, super e hipermercado, padaria, panificadora, pastelaria, pizzaria, comércios de produtos congelados, restaurante, bufê, churrascaria, atacadistas de produtos perecíveis,e escolas, boates, salão de beleza e comércio de perfume de produto higiênico, barbearia, casa de espetáculos e similares, lavanderia, cemitério, cinema, teatro, hotel, motel, pensão, pousada, clube recreativo, sauna, serviços e | 0 a 50 m ² | 1 |
| | | 51 m ² a 100 | 1,5 |
| | | De 101 m ² a 200 m ² | 2 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | veículo de transporte de alimento para consumo humano, academia e outras atividades não relacionadas de baixa complexidade. | | |
| | | De 201 m ² a 300 m ² | 3 |
| | | Acima de 300 m ² | 4 |
| 2 | Grupo 02- Estabelecimentos de média complexidade:<br><br>Envasador de chá, de café, de condimento e de especiaria, atacadista de produto não perecível, de alimentação animal (ração e supletivos) ou distribuição de cosmético, consultório de psicanálise, consultório médico, consultório odontológico, consultório, veterinário, óptica, clínica de fisioterapia, tatuagens e piercings, desinsetizadora, desratizadora e outras atividades similares não relacionadas de média complexidade. | 0 a 50 m ² | 1,5 |
| | | 51 m ² a 100 m ² | 2 |
| | | De 101 m ² a 200 m ² | 3 |
| | | De 201 m ² a 300 m ² | 4 |
| | | Acima de 300 m ² | 5 |
| 3 | Grupo 03 -Estabelecimentos de alta complexidade<br><br>Clínica veterinária, policlínica, clínica odontológica, clínica médica, farmácia, ervanaria, hospital, pronto-socorro, hospital veterinário, laboratório de análise clínica, de bromatologia e de patologia clínica, serviço de hemoterapia, asilo, agrotóxico e de fertilizante, distribuidora de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, de produto de uso laboratorial, de produto farmacêutico, de produto biológico, de produto de uso odontológico, de produto de uso médico-hospitalar e de similares, e comércio de produto veterinário, cozinha industrial, instrumento laboratorial, instrumento ou equipamento médico-hospitalar, instrumento ou equipamento odontológico e fertilizante, ou reabilitação, clínica de psicoterapia ou desintoxicação e clínica em geral, outras atividades similares não relacionadas de alta complexidade. | 0 a 50 m ² | 2 |
| | | 51 m ² a 100m ² | 3 |
| | | De 101m ² a 200 m ² | 4 |
| | | De 201m ² a 300 m ² | 5 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | | |
| | | Acima de 300 m ² | 6 |

| ANEXO VI- Taxa de Fiscalização Sanitária | | | |
|---|---|---|---|
| Item | Especificação da Receita | Unidade | Valor/UPM |
| 1 | Grupo 01- Estabelecimentos de baixa complexidade<br><br>Bar, bomboniere, café, depósito de bebidas, depósito de fruta e verdura, depósito de produto não perecível, quitanda, embalagens em geral, trailers, quiosque, sorveteria, açougue, casa de frios (laticínios e embutidos), casa de sucos, caldo de cana e similares, depósito de alimentos, confeitaria, comércio de pescados, petiscaria, lanchonete, mercado ou mercearia, super e hipermercado, padaria, panificadora, pastelaria, pizzaria, comércios de produtos congelados, restaurante, bufê, churrascaria, atacadistas de produtos perecíveis,e escolas, boates, salão de beleza e comércio de perfume de produto higiênico, barbearia, casa de espetáculos e similares, lavanderia, cemitério, cinema, teatro, hotel, motel, pensão, pousada, clube recreativo, sauna, serviços e veículo de transporte de alimento para consumo humano, academia e outras atividades não relacionadas de baixa complexidade. | 0 a 50 m ² | 1 |
| | | 51 m ² a 100 | 1,5 |
| | | De 101 m ² a 200 m ² | 2 |
| | | De 201 m ² a 300 m ² | 3 |
| | | Acima de 300 m ² | 4 |
| 2 | Grupo 02- Estabelecimentos de média complexidade:<br><br>Envasador de chá, de café, de condimento e de | 0 a 50 m ² | 1,5 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | especiaria, atacadista de produto não perecível, de alimentação animal (ração e supletivos) ou distribuição de cosmético, consultório de psicanálise, consultório médico, consultório odontológico, consultório, veterinário, óptica, clínica de fisioterapia, tatuagens e piercings, desinsetizadora, desratizadora e outras atividades similares não relacionadas de média complexidade. | | |
| | | 51 m ² a 100 m ² | 2 |
| | | De 101 m ² a 200 m ² | 3 |
| | | De 201 m ² a 300 m ² | 4 |
| | | Acima de 300 m ² | 5 |
| 3 | Grupo 03 -Estabelecimentos de alta complexidade<br><br>Clínica veterinária, policlínica, clínica odontológica, clínica médica, farmácia, ervanaria, hospital, pronto-socorro, hospital veterinário, laboratório de análise clínica, de bromatologia e de patologia clínica, serviço de hemoterapia, asilo, agrotóxico e de fertilizante, distribuidora de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, de produto de uso laboratorial, de produto farmacêutico, de produto biológico, de produto de uso odontológico, de produto de uso médico-hospitalar e de similares, e comércio de produto veterinário, cozinha industrial, instrumento laboratorial, instrumento ou equipamento médico-hospitalar, instrumento ou equipamento odontológico e fertilizante, ou reabilitação, clínica de psicoterapia ou desintoxicação e clínica em geral, outras atividades similares não relacionadas de alta complexidade. | 0 a 50 m ² | 2 |
| | | 51 m ² a 100m ² | 3 |
| | | De 101m ² a 200 m ² | 4 |
| | | De 201m ² a 300 m ² | 5 |
| | | Acima de 300 m ² | 6 |

| |
|---|
| Anexo VII- Taxa de Expediente |

| Item | Especificação da Receita | Unidade | Valor /UPM |
|---|---|---|---|
| 1 | Guias de Arrecadação Diversas ou 2ª Via de Guias | Por guia | 0,05 |
| 2 | Atestados, Declarações, Averbações, Registros e Baixas | Por documento | 0,2 |
| 3 | Certidões em Geral exceto de Lançamento | Por certidão | 0,2 |
| 4 | Certidão de Lançamento | Por certidão | 0,3 |
| 5 | Busca e Desenvolvimento de documentos em processos | Por busca | 0,01 |
| 6 | Expediente para todo processo com entrada no protocolo | Por processo | 0,05 |
| 7 | Contratos com o Município | Por contrato | 0,3 |
| Cópias de Documentos e Relatórios: | | | |
| 8 | Até 20 (vinte) páginas, inclusive | *** | 0,1 |
| 9 | Acima de 20 (vinte) páginas, acrescentar por cada página excedente às 20 primeiras | Por página | 0,005 |
| 10 | Legislação Tributária Municipal | Por unidade | 1 |
| 11 | 2ª via de qualquer Alvará | Por unidade | 0,2 |
| 12 | Cópia de arquivo digital | Por unidade | 0,1 |

| Anexo VIII - Taxa de Serviços Diversos e Preços Públicos | | | |
|---|---|---|---|
| Item | Especificação da Receita | Unidade | Valor /UPM |
| 1 | Embarque de passageiros em terminal rodoviário municipal | Por unidade | 0,01 |
| 2 | Utilização de sanitário público | Por unidade | 0,01 |
| 3 | Análise de projeto acústico | Por projeto | 1,5 |
| 4 | Análise para disposição de resíduos sólidos | Por projeto | 1,5 |
| 5 | Análise para execução de obras civis em horário especial | Por projeto | 1,5 |
| 6 | Análise para concessão de autorização para tráfego e movimentação de terra e/ ou entulhos-aterro, desaterro, bota-fora -(por obra) | Por 500 m² de terra | 1,5 |
| 7 | Análise para parcelamento do solo em área revestida de vegetação de porte arbóreo | Por cada 500 m² de terra | 1,5 |
| 8 | Licença para corte de espécime arbórea | Por laudo/licença | 0,2 |
| 9 | Licença para corte de espécime arbórea exótica | Por laudo/licença | 0,4 |
| 10 | Licença para corte de espécime arbórea nativa | Por laudo/licença | 0,8 |
| 11 | Exumação antes de 5 (cinco anos) | Por unidade | 1 |
| 12 | Exumação depois de 5 (cinco) anos | Por unidade | 0,5 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 13 | Inumação por 5(cinco) anos | Por unidade | 0,3 |
| 13 | Perpetuidade de jazido | Por unidade | 10 |
| 14 | Vistoria em táxi, van, kombi, micro-ônibus, utilitários ou similares | Por vistoria | 0,5 |
| 15 | Vistoria em ônibus, caminhões, reboque e similares | Por vistoria | 0,8 |
| 16 | Vistoria em veículos especiais | Por vistoria | 0,6 |
| 17 | Cadastro de condutor ou auxiliar | Por cadastro | 0,5 |
| 18 | Credenciamento de empresa ou cooperativa | Por credenciamento | 3 |
| 19 | Permuta de veículo ou substituição | Por permuta ou substituição | 0,7 |
| 20 | Transferência de permissão (para quem nunca foi taxista) | Por transferência | 16 |
| 21 | Transferência de permissão (para quem já foi taxista) | Por transferência | 8 |
| 22 | Cadastramento de caçamba | Por caçamba | 0,6 |
| 23 | Emissão de carteira | Por carteira | 0,2 |
| 24 | Permanência de veículo em depósito municipal - veículo de passageiro | Por dia | 0,5 |
| 25 | Permanência de veículo em depósito municipal- utilitários, ônibus, caminhões e similares, máquinas e carretas e outros. | Por dia | 0,7 |
| 26 | Apreensão de animais de pequeno porte (por animal) | Por apreensão | 0,2 |
| | | Por dia | 0,2 |
| 27 | Apreensão de animais de médio porte (por animal) | Por apreensão | 0,5 |
| | | Por dia | 0,5 |
| 28 | Apreensão de animais de grande porte (por animal) | Por apreensão | 1 |
| | | Por dia | 1 |
| 29 | Apreensão de mercadorias de qualquer natureza | Por apreensão | 1 |
| | | Por volume/dia | 0,1 |
| 30 | Bancas, barracas, carrinhos, equipamentos, mesas, cadeiras, carcaças, trailers, quiosques, caçambas, etc. | Por apreensão | 1 |
| | | Por dia | 0,2 |
| 31 | Botijões de G.L.P. | Por apreensão | 1 |